

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.266/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001019235-18
Impugnação: 40.010140162-06
Impugnante: Dividiesel Comércio e Transportes Ltda. - ME
IE: 223014805.00-78
Proc. S. Passivo: Bruno Cunha Gontijo/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.
Restou comprovado que a Impugnante ofereceu embaraço à Fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos obrigatórios, após intimada. Essa conduta é caracterizada como motivo de exclusão do Regime Simplificado do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, inciso II e §§ 1º, 3º e 6º da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alínea "a" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11. Correto o Termo de Exclusão do Simples Nacional lavrado pela Fiscalização.
Impugnação improcedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta contra Termo de Exclusão do Simples Nacional lavrado pela Fiscalização, em face da constatação de que a Impugnante ofereceu embaraço à Fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos obrigatórios, após intimada. Essa conduta é caracterizada como motivo de exclusão do Regime Simplificado do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, inciso II e §§ 1º, 3º e 6º da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alínea "a" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

Inconformada com a exclusão do Regime Simplificado do Simples Nacional, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/31, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 34/37.

Em 19/07/16, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, considerando: 1) a acusação fiscal de falta de apresentação de documentos de exigência constante no Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000015027.41 que culminou no Auto de Infração nº 01.000423323-44 (quitado); 2) o Termo de Exclusão do Simples Nacional (fls. 03 dos autos) fundamentado na negativa não justificada de exibição de livros e documentos; 3) a alegação da Impugnante de pedido de prorrogação de prazo e de entrega parcial de documentos (fls. 14 dos autos); em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, junte aos autos cópia do(s)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requerimento(s) que alega ter feito com o propósito de dilação de prazo para entrega da documentação exigida no AIAF nº 10.000015027.41, eventual resposta ao(s) requerimento(s) formulado(s), bem como comprove a alegada entrega parcial da documentação.

Em resposta ao despacho interlocutório a Impugnante apresenta a petição de fls. 45/46 e junta os documentos de fls. 47/54.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 58/59 e defende a procedência da exclusão.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatado, trata-se de impugnação interposta contra Termo de Exclusão do Simples Nacional lavrado pela Fiscalização em 15/03/16, em face da constatação de que a Impugnante ofereceu embaraço à Fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos obrigatórios, após intimada. Essa conduta é caracterizada como motivo de exclusão do Regime Simplificado do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, inciso II e §§ 1º, 3º e 6º da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alínea "a" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

A cronologia dos fatos segue a seguinte ordem:

- 1) em 25/02/16 é lavrado o AIAF nº 10.000015027.41. Decorrido o prazo fixado para atendimento da intimação (72 horas), sem qualquer manifestação por parte do contribuinte, constata-se negativa, não justificada, de exibição de livros e documentos obrigatórios;
- 2) em 14/03/16 é lavrado o AI nº 01.000423323-44 e quitado pela Autuada. A multa por descumprimento de obrigação acessória (falta de atendimento a intimação) foi exigida por meio do Auto de Infração cuja cópia consta às fls. 04/05 dos autos e o respectivo crédito tributário foi integralmente quitado;
- 3) em 15/03/16 é lavrado o Termo de Exclusão do Simples Nacional. Cabe destacar que após a autuação por não exibição de livros e documentos fiscais a Contribuinte reconhece a referida irregularidade, promove o pagamento e opera-se a consequente extinção do crédito tributário, conforme comprova os documentos de fls. 10/11.

A vontade de pagar da Impugnante é relevante para caracterizar sua postura diante da irregularidade de não atendimento à intimação, pois se pretendesse discutir o lançamento teria optado por efetuar o depósito do montante integral, mas no caso optou por pagar, extinguir o crédito e não discutir a irregularidade, então reconhecida como incontroversa.

Contudo, estranhamente, inconformada com a exclusão do Regime Simplificado do Simples Nacional, motivada pelos mesmos fatos que motivaram o Auto de Infração quitado, apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/31.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende-se do Termo de Exclusão em síntese com as seguintes alegações:

- o prazo de 72 (setenta e duas) horas estipulado no AIAF é demasiadamente curto;
- houve nova intimação (AFP 02/2016) para apresentação de novos documentos. Pediu dilação de prazo, mas a Fiscalização só concedeu para essa nova intimação;
- houve entrega parcial de documentos, caracterizando atraso e não falta de entrega.

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG exarou despacho interlocutório conforme já descrito.

Em resposta ao despacho interlocutório a Impugnante apresenta a seguinte documentação:

- o pedido de dilação de prazo referente ao AIAF e AFP, datado de 17/03/16 e entregue em 21/03/16;
- Parecer Fiscal indeferindo a dilação de prazo em relação ao AIAF, até mesmo por já expirado a muito e ter sido objeto de autuação. Defere a dilação em relação à AFP;
- expedientes datados de 07/04/16 e 12/04/16 noticiando entrega parcial de documentos (livros de Registro de Entrada e Registro de Saída);
- recibo de devolução dos livros de Registro de Entrada e Registro de Saída, datado de 09/08/16.

Pela cronologia dos fatos observa-se que o pedido de dilação de prazo (17/03/16) e a entrega dos livros (07 e 12/04/16) foram posteriores ao Termo de Exclusão em análise (15/03/16).

Até mesmo os livros entregues a própria Impugnante declara que os referidos livros não espelham com correção as operações, representando uma entrega parcial de documentação reconhecida por ela própria como inconsistente.

E, ainda, é fato incontroverso que decorrido o prazo fixado para atendimento do AIAF (72 horas), sem qualquer manifestação por parte da Contribuinte, restou caracterizada a negativa não justificada de exibição de livros e documentos obrigatórios.

Reiterando, ao quitar o Auto de Infração nº 01.000423323-44, lavrado em função da irregularidade de não exibição de livros e documentos fiscais requeridos pelo AIAF a Autuada reconhece a referida irregularidade e ratifica a motivação do Termo de Exclusão.

Assim, em nada restou atendida, a tempo e modo, a intimação constante do Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000015027.41.

A Lei Complementar nº 123/06, além de tratar das obrigações dos optantes pelo Simples Nacional, prevê a exclusão de ofício do referido regime, caso seja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

praticado qualquer um dos ilícitos tributários previstos na lei como condição para permanecer no regime simplificado. Veja-se:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

(...)

Ao dispor sobre a exclusão do Simples Nacional, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução CGSN nº 15/07, que foi revogada pela Resolução CGSN nº 94/11, que assim trata a matéria:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º.

§ 7º Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1º, ambos do art. 76.

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

a) for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

(...)

Portanto, restou demonstrado e comprovado o embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa, não justificada, de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas. Dessa forma, a Impugnante praticou atos previstos em lei como ensejadores da exclusão de ofício do Simples Nacional Correta a lavratura do Termo de Exclusão do regime simplificado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Marco Túlio da Silva
Relator

CC/MIG